

TC 001.418/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicional: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 274/2010 (Siconv 732942; peça 1, p. 65-101), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “XI Micabã” ou “Micabã 2010”, realizado no município de Aquidabã/SE.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo do convênio em apreço (peça 1, p. 91), foram previstos R\$ 105.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias 20100B801079 e 201008801080 (datadas de 1º/7/2010; valor de cada: R\$ 50.000,00; peça 1, p. 203).

2.1. Inicialmente o ajuste vigeu no período de 1º/5 a 2/7/2010 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 91) e a prestação de contas do convênio foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 109, datado de 10/9/2010.

2.2. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do ministério (Parecer Técnico 466, datado de 29/4/2010; peça 1, p. 31-37), tendo sido feito o destaque para a necessidade do cumprimento ao subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), que reza que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como tais valores devem integrar a prestação de contas.

2.3. De acordo com a Nota Técnica de Análise 246, datada de 4/4/2012 (peça 1, p. 111-117), foi apontada como ressalva técnica a ausência da declaração de autoridade local acerca da realização do evento, bem como “foi observado através de fotos e filmagem enviados pelo conveniente (...) que diversas pessoas vestiam abadás [variação das antigas mortalhas dos carnavais dos anos 70 realizados na cidade de Salvador/BA, modernizadas e adequadas aos padrões atuais, ou ainda, de camisetas, com estampas coloridas e normalmente com a logomarca do bloco e dos patrocinadores], fato que deve ser esclarecido pelo conveniente”. Por conta disso, constou desta nota técnica a necessidade da ASBT apresentar o seguinte: (a) quantidade de ingressos vendidos; (b) a quantidade de participantes no evento; (c) o valor

total arrecadado; (d) o valor de cada ingresso; (e) notas fiscais das despesas realizadas com o valor arrecadado; (f) relação pormenorizada dos bens/serviços contratados com recursos arrecadados com cobrança de valores. A ASBT foi comunicada acerca do teor da Nota Técnica de Análise 246/2012 pelo Ofício 515, datado de 27/4/2012 (peça 1, p. 119). Tal solicitação foi reiterada com o envio dos Ofícios 698 e 699, datados de 22/6/2012, à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 1, p. 123 e 125, respectivamente).

2.4. Em 23/7/2012 foi elaborada a Nota Técnica de Reanálise 623/2012 (peça 1, p. 129-135) e considerada não atendida o objeto da ressalva referente ao indício de que houve venda de abadás para o evento. Esse fato foi confirmado pelo conveniente conforme demonstrado no excerto a seguir e ao final foi proposto outra diligência junto à ASBT, a fim de obter as informações requeridas (peça 1, p. 131):

Justificativa nas folhas 243 a 247 na qual **o conveniente confirma a venda de abadás (...)**, contudo não observou o que preconiza o Tribunal de Contas da União, no acórdão 96/2008, que esclarece que deve haver a demonstração (através de notas fiscais) da aplicação dos recursos arrecadados com a venda de ingressos (abadás no caso) no objeto do convênio a fim de que se comprove que não houve duplicidades de pagamentos com recursos deste Ministério. Pede-se ao conveniente que observe o que já foi pedido nas ‘ressalvas apontadas’ tendo em vista que a próxima análise de documentação complementar será conclusiva. (grifo nosso)

2.5. A ASBT foi comunicada acerca do teor da Nota Técnica de Reanálise 623/2012, por meio do Ofício 771, datado de 8/8/2012 (peça 1, p. 137), e após apresentação de sua resposta, a Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur elaborou a Nota Técnica de Reanálise 647, datada de 24/6/2013 (peça 1, p. 141-145), onde concluiu que “não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando, s.m.j., a execução física reprovada, conforme constatações no item ressalvas técnicas”.

2.6. Após a reprovação da execução física com base na não apresentação dos recursos arrecadados com a venda de abadás, elaborou-se a Nota Técnica de Análise Financeira 370, datada de 10/7/2013 (peça 1, p. 157-161), onde se concluiu pela devolução integral dos recursos repassados pelo MTur mediante o Convênio 274/2010 (Siconv 732942). Esse entendimento restou também sedimentado na Nota Técnica de Reanálise 647, datada de 24/6/2013 (peça 1, p. 163-167). A ASBT e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto foram notificados acerca das conclusões das Notas Técnicas de Análise Financeira 370/2013 e de Reanálise 647/2013 pelos Ofícios 2748/2013 e 2749/2013, respectivamente (peça 1, p. 149-155).

2.7. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas Especial 478/2014 (peça 1, p. 179-187), o motivo para a instauração da tomada de contas especial no órgão repassador dos recursos foi a impugnação total das despesas decorrente da irregularidade na execução física do objeto conveniado, conforme Nota Técnica de Análise Financeira 370/2013 (peça 1, p. 157-161). A conclusão deste relatório foi no sentido de que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário e o dano é representado pelo total dos recursos repassados, ou seja, R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 187). Foram apontados como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com esta mesma associação (peça 1, p. 187).

2.8. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 2049 (datado de 31/10/2014; peça 1, p. 209-211), acompanhou também as conclusões exaradas no Relatório do Tomador de Contas Especial 478/2014 (peça 1, p. 179-187).

2.9. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 213). Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 214) e da

autoridade ministerial (peça 1, p. 221).

2.10. A partir da análise feita na instrução de peça 7, p. 4-5, extrai-se as seguintes informações:

a) o evento intitulado Micabã 2010 foi realizado nos dias 1º e 2/5/2010, no município de Aquidabã/SE e a celebração deste convênio se deu num dia de sábado - 1º/5/2010 - e no primeiro dia do evento (peça 1, p. 87). A publicação do termo convenial só ocorreu no Diário Oficial da União no dia 17/5/2010 (peça 1, p. 103), ou seja, em data posterior a sua realização;

b) a irregularidade apontada pelo órgão concedente e que deu ensejo à glosa de todo o valor repassado foi o fato do conveniente não ter apresentado os valores arrecadados com a venda de abadás para o bloco “Me Beija”. De acordo com a informação assente na Nota Técnica de Reanálise 623/2012 (peça 1, p. 129-135), o conveniente confirmou a venda desses abadás. Além disso, essa informação pode ser confirmada a partir da pesquisa realizada na internet (peça 3);

c) na prestação de contas não foram apresentadas as receitas obtidas com a venda dos abadás para o bloco “Me Beija”, nem tampouco houve a comprovação de que tais receitas foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou recolhidas à conta do Tesouro Nacional, em ofensa ao subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler);

d) os contratos de exclusividade apresentados pelas bandas: “Art Mania”, “Brilho” e “Flavinho e os Barões”, e extraídos do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (Siconv), representam apenas a autorização para apresentação dessas bandas em um determinado dia, ou seja, restrita apenas à localidade do evento, conforme demonstrado à peça 4, p. 1-3, em ofensa ao comando inserto no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler) e à Cláusula Terceira, inciso II, alínea “oo”, do Convênio 274/2010 (Siconv 732942; peça 1, p. 89).

2.11. Tendo como ponto de partida a análise contida no excerto anterior, definiu-se a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de **R\$ 100.000,00**, que é o valor total repassado pelo convênio em apreço, promovendo-se a citação dos mesmos por meio dos Ofícios 542 e 541/2015-TCU/SECEX-SE, datados de 11/5/2015, respectivamente (peças 11 e 10).

2.12. De acordo com o documento de peça 14, datado de 16/6/2015, o presidente da ASBT, Lourival Mendes de Oliveira Neto solicitou prorrogação do prazo para apresentação de suas alegações de defesa, ao tempo em que informou um novo endereço para remessa de correspondências. A solicitação de prorrogação de prazo foi atendida, conforme consta do Ofício 777/2015-TCU/SECEX-SE, datado de 17/6/2015 (peça 15) e realizada uma nova citação à ASBT, após o retorno do Ofício 541/2015-TCU/SECEX-SE com a informação de “Mudou-se”, para o novo endereço informado pelo seu presidente à peça 14. A ciência a esta nova citação, efetivada com o envio do Ofício 945/2015-TCU/SECEX-SE (datado de 23/7/2015; peça 19), se deu no dia 24/7/2015 (peça 20). Em 20/1/2016 o presidente da ASBT solicitou a juntada de novos elementos, conforme documento de peça 22.

2.13. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (presidente da ASBT) e pela própria associação encontram-se às peças 16 e 21 dos presentes autos, respectivamente, e ambas foram assinadas pelo seu presidente. Importante observar que na defesa apresentada pela ASBT à peça 21, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto sequer faz menção à associação, referindo-se, apenas, ao Ofício 945/2015-TCU/SECEX-SE (datado de 23/7/2015; peça 19), que foi a ela endereçado.

2.14. As alegações de defesa foram analisadas no documento de peça 26, tendo o auditor instrutor efetuado proposta de rejeição das mesmas, bem como a condenação solidária dos responsáveis em débito. A proposta foi corroborada pelo Diretor e Secretário da Secex/SE (peças 27 e 28).

2.15. À peça 29 dos autos, o MP/TCU efetuou parecer divergente da proposta da Unida Técnica, nos seguintes termos:

a) excluir da relação jurídica processual a responsabilidade da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBC); e

b) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei n. 8.443/92, julgar irregulares as contas do Senhor Lourival Mendes de Oliveira Neto, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei.

2.16. Em Despacho assente na peça 30 do processo, o Ministro-Relator efetuou determinação para a realizar diligência ao Ministério do Turismo, conforme o que se segue:

determino a realização de **diligência** ao Ministério do Turismo para que encaminhe as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio, bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de cada atração artística (Banda Os Barões, R\$ 60.000,00; Banda Art Mania, R\$ 20.000,00; e Banda Brilho, R\$ 25.000,00) era compatível com os praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

2.17. Destarte, por meio do Ofício 0284/2017-TCU/SECEX-SE, de 5/4/2017 (peça 32), foi efetuada a diligência junto ao Ministério do Turismo, consoante cópia do aviso de recebimento (peça 33). Em resposta à diligência, o Ministério do Turismo enviou documentos que foram colacionados aos autos e formaram as peças 34 e 37.

2.18. Por meio do Memorando 509/2017/CGCV (peça 34, p. 4), foram prestadas as seguintes informações:

1. Não foram encontrados os documentos apresentados pelo conveniente à época da proposição e da celebração do convênio 732942, nem nos autos do processo (SEI 72031.006612/2017-14), que serviram de suporte para a conclusão de que os custos indicados no projeto eram condizentes com os praticados no mercado local.

2. Quanto aos documentos e análises que serviram de suporte a este Ministério para a mesma conclusão, foram encontrados apenas o Parecer Técnico 466/2010 [peça 34, p. 6-9], da Coordenação-Geral de Análise de Projetos (CGAP), que era responsável pela análise de custos, bem como o PARECER/CONJUR/MTur 478/2010 [peça 34, p. 10-22], fundado nos apontamentos daquele Parecer Técnico.

EXAME TÉCNICO

3. Inicialmente calha mencionar que o Ministério do Turismo efetuou pedido de prorrogação de prazo quanto ao cumprimento da diligência aqui analisada, a fim de complementar com novos documentos/informações o ofício que subscreveu o pedido (peça 35). Quanto ao pedido, vale informar que foi concedido a dilação de prazo requisitada (peça 36), tendo havido a incorporação aos autos de novos documentos complementares (peça 37), consoante solicitado.

3.1. Em relação ao item ‘um’ da informação contida no subitem 2.18 dessa instrução, observa-se que o Ministério do Turismo mencionou não ter os elementos de evidência que deram suporte à conclusão

de que os custos indicados no projeto, bem como posteriormente aprovados, fossem condizentes com os valores com aqueles com os praticados no mercado local.

3.1.1. No que se refere à informação constante do item ‘dois’ do subitem 2.18 da presente instrução, a mesma tratou do parecer que efetuou a análise dos documentos concernentes à aprovação do convênio aqui *sub examine*, que concluiu, em relação ao aspecto estritamente jurídico-formal, que o plano de trabalho foi aprovado pela autoridade competente do ministério concedente; que o pleito havia sido acatado pelo Parecer Técnico 466/2010; que existia autorização de descentralização orçamentária para fazer face às despesas correntes do convênio, não se vislumbrando impedimento legal à celebração do mesmo, considerando que teriam sido atendidas toda a legislação legal e infralegal que rege a situação (peça 34, p. 22).

3.2. Perlustrando os demais documentos obtidos por meio da diligência determinada pelo Ministro-Relator, estes que formaram as peças 34 e 37 do processo, observa-se que todos os documentos anexados aos autos, maiormente os relativos às análises técnicas efetuadas pelo concedente dos recursos, bem como outros como cópia de termo de convênio, parecer jurídico da consultoria jurídica do Ministério do Turismo, são meras cópias dos mesmos documentos que já se encontram anexados ao processo.

3.3. Destarte, entendeu-se pertinente elaborar a tabela a seguir, onde estão localizados os elementos documentais que consideramos mais importante, bem como as suas localizações nos autos antes da realização da diligência determinada pelo ministro e posteriormente à incorporação dos mesmos depois da diligência.

Documentos obtidos com a nova diligência	Localização	Documentos já existentes no processo	Localização
Parecer CONJUR/MTur 478/2010	Peça 34, p. 10-22 e 39-64 e 232-244	Parecer CONJUR/MTur 478/2010	Peça 1, p. 39-63
Parecer Técnico 466/2010	Peça 34, p. 6-9	Parecer Técnico 466/2010	Peça 1, p. 31-37
Nota Técnica de Análise Financeira 0370/2013	Peça 34, p. 175-177	Nota Técnica de Análise Financeira 0370/2013	Peça 1, p. 157-161
Termo de Convênio	Peça 34, p. 46-64 e 280-298, peça 37, p. 30-48	Termo de Convênio	Peça 1, p. 65-101
Nota Técnica de Reanálise 623/2012	Peça 37, p. 137-140	Nota Técnica de Reanálise 623/2012	Peça 1, p. 129-135
Nota Técnica de Reanálise 647/2013	Peça 34, p. 178-180	Nota Técnica de Reanálise 647/2013	Peça 1, p. 141-145

3.4. Como verificado na tabela do item precedente, inexistente qualquer elemento novo que nos fizesse desumir pela necessidade de notificar os responsáveis para, se quisessem, apresentar novos elementos de defesa, em obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa tão bem consagrados no nosso sistema jurídico e de pacífica jurisprudência aqui no TCU.

3.5. Com base no que aqui foi exposto, tem-se que em resposta à diligência realizada em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator à peça 30, o MTur não apresentou documentos ou análises que permitiram à área técnica do órgão comparar os orçamentos apresentados na proposta apresentada pela ABST, na ocasião da proposição à celebração do convênio em tela, com os preços praticados no mercado. Isso evidencia, portanto, que apesar da afirmação contida no Parecer Técnico 466/2010 (peça 1, p. 35), no sentido de que os custos do projeto eram condizentes com os praticados no mercado local, o MTur não realizou a devida análise de custos da proposta do convênio.

3.6. Nada obstante, considerando o que fora tratado nos autos do TC 028.227/2011-5, relativo à auditoria de conformidade realizada no Ministério do Turismo, com o objetivo de identificar eventuais

irregularidades decorrentes do apoio a eventos por meio de convênios, e que culminou com a prolação do Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário, com relatoria do Ministro Benjamin Zymler, deixa-se de propor qualquer medida com vistas à apenação dos técnicos do MTur, em virtude do Plenário desta Corte de Contas ter, na ocasião, afastado a reponsabilidade dos aludidos técnicos, conforme entendimento transcrito a seguir:

20. Observo que **os convênios firmados abrangem diversas despesas não previstas em sistemas oficiais de custo**, dentre as quais pode-se mencionar a **apresentação de determinado artista/banda** e a locação de arquibancadas, tendas, palcos, equipamentos de sonorização, projetores, dentre outros. **Além dessa dificuldade, destaco que algumas despesas, como as atrações musicais porventura identificadas nas propostas de plano de trabalho, são sensivelmente influenciadas por fatores sazonais e dependem, via de regra, do dia em que ocorrerem.** Nesse contexto, a avaliação da economicidade das propostas levava em consideração as cotações obtidas pelos proponentes em três fornecedores distintos, documentos esses juntados ao Siconv por força do art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (normativo vigente à época).

21. Estou convicto de que as análises do Ministério do Turismo precisam ser aprimoradas e melhor detalhadas. Porém, analisando as características do caso concreto - em especial a dificuldade na mensuração dos custos envolvidos - e considerando que a conclusão dos técnicos foi lastreada em cotações apresentadas pelos proponentes, afigura-me desarrazoada a punição dos gestores arrolados, sendo suficiente a expedição de determinação àquela pasta ministerial. (grifos nosso)

3.7. Conforme se depreende do excerto anterior, a análise de custo da apresentação de artistas/bandas é influenciada por diversos fatores, como, por exemplo, o fator sazonal, mencionado pelo Ministro-Relator. Além disso, é comum que um artista/banda se apresente em uma mesma noite em municípios próximos, o que, em regra, pode reduzir o valor do cachê, e esse também pode variar a depender do tempo de apresentação.

3.8. Assim, considerando o fato acerca da inexistência de documentos apresentados pelo conveniente à época da proposição e da celebração do Convênio 274/2010 (Siconv 732942), que serviram de suporte para a conclusão de que os custos indicados no projeto eram condizentes com os praticados no mercado local, bem como o entendimento firmado no Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário (TC 028.227/2011-5; relatoria do Ministro Benjamin Zymler), entende-se que, no presente caso, não restam medidas a serem adotadas por este Tribunal, permanecendo como sendo válidas todas as análises empreendidas na instrução que propôs o mérito das presentes contas (peça 26), rejeitando-se assim as alegações de defesa dos responsáveis, bem como propondo a condenação dos mesmos pelas irregularidades na execução dos recursos do ajuste aqui tratado.

CONCLUSÃO

4. A partir da análise feita nos itens 3 a 3.8 anteriores, pode-se concluir que, embora o MTur não tenha apresentado os documentos ou análises que permitissem à área técnica do órgão comparar os orçamentos apresentados na proposta apresentada pela ABST, na ocasião da proposição à celebração do convênio em tela, com os preços praticados no mercado, deixa-se de propor qualquer apenação aos técnicos do MTur, em virtude do Plenário desta Corte de Contas ter afastado a reponsabilidade dos aludidos técnicos, conforme entendimento firmado no Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler). Assim, entende-se que as alegações de defesa patrocinadas pelos responsáveis devem ser rejeitadas, condenando em débito, solidariamente, o Sr. Lourival Mendes de

Oliveira Neto e a ASBT, bem como julgando irregulares as contas do primeiro, conforme consta da instrução de peça 26.

4.1. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, tem-se que não há elementos nos autos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz), 1.917/2008-TCU-2ª Câmara (Relatoria do Ministro Augusto Sherman), 579/2007-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Marcos Vilaça), 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro Augusto Nardes).

4.2. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa proporcional à dívida prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

4.3. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto adveio da não apresentação dos contratos firmados entre a ASBT e os empresários exclusivos das bandas “Art Mania”, “Brilho” e “Flavinho e os Barões” e da não demonstração de que os recursos arrecadados com a venda de abadás para o evento Micabã 2010, foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, em ofensa aos subitens 9.5.1.2 e 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), respectivamente, propiciando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

4.4. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento às alíneas “kk” e “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço, pois, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.

4.5. Em relação à pretensão punitiva deste tribunal, conforme prescrito no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), tem-se que ela não foi alcançada pela prescrição decenal, já que não houve transcurso de mais de dez anos desde o recebimento dos recursos federais pelo conveniente (em 1º/7/2010) até a data do ato que ordenou a citação (em 7/5/2015, peça 8), fato que interrompeu o prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

5.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
100.000,00	1º/7/2010

5.2. **aplicar**, individualmente, ao Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e à **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

5.3. **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;

5.4. **autorizar**, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida do responsável, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

5.5. **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

5.6. **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo (MTur); e

5.7. **autorizar**, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

Secex/SE, em 25 de julho de 2017

(Assinado eletronicamente)

Welledyson Anaximandro Webster

AUFC – Mat. 4.562-4

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não demonstração que os recursos arrecadados com a venda de abadá para o evento Micabã 2010, foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional e não apresentação dos contratos de exclusividade das bandas “Art Mania”, “Brilho” e “Flavinho e os Barões” com o empresário contratado, em afronta às alíneas “kk” e “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 274/2010 (Siconv 732942), respectivamente.	Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.	(peça 1, p. 65-101)	a) não demonstrou que os recursos arrecadados com a venda de abadá” para o evento Micabã 2010, foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional; b) não apresentou os contratos de exclusividade das bandas “Art Mania”, “Brilho” e “Flavinho e os Barões” com o empresário contratado.	A não demonstração que os recursos arrecadados com a venda de abadás foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional e à não apresentação dos contratos de exclusividade com o empresário contratado propiciaram à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.
	Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	(não se aplica)	Não atendeu o comando das alíneas “kk” e “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço, que, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.	O não atendimento ao comando das alíneas “kk” e “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.	(não se aplica)

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.